



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13411.900300/2009-47
Recurso Embargos
Acórdão nº **1003-003.206 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA RFB
Interessado MAVEL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. RECEBIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para esclarecer a necessidade de retorno dos autos para cumprimento de decisão pela Unidade de Origem, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para esclarecer a necessidade de retorno dos autos para cumprimento do acórdão pela Unidade de Origem, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

O presente processo versa acerca de declaração de compensação apresentada através da Per/Dcomp nº 17535.24274.061205.1.3.04-6620 em que a Recorrente compensou suposto crédito relativo a pagamento indevido ou a maior da CSLL de setembro de 2004, no valor original de R\$ 1.585,62, com o débito nela declarado.

Mediante Despacho Decisório, emitido em 25/03/2009, a DRF Petrolina não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação sob o fundamento de que o pagamento indevido ou maior de estimativa só pode ser utilizado ao final do período de apuração, conforme determina o art. 10 da IN SR n.º 600/2005.

Após apresentar manifestação de inconformidade em face o Despacho Decisório referido acima, a 3ª Turma da DRJ/Recife julgou-a improcedente. Foi apresentado Recurso Voluntário, sobre o qual esta Turma proferiu o Acórdão n.º 1003-001.015, em 08 de outubro de 2019, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, bem como das retificações às declarações que foram apresentadas pela Recorrente, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF n.º 84. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/10/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN N.º 600/2005. SÚMULA CARF N.º 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, devendo ser aplicada a Súmula CARF n.º 84 e reconhecido a possibilidade de formação de indébito, bem como da necessidade de ser analisada e considerada as declarações retificadoras apresentadas no processo e demais documentos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Em seguida, às e-fls. 184 foi expedido do Termo de Intimação n.º 925/2021 - EQAUD/RF04, nos seguinte termos:

“Com vistas à apreciação da declaração de compensação efetuada através da DCOMP n.º 17535.24274.061205.1.3.04-6620, fica V. S^a. INTIMADO a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência desta, o(s) documento(s) abaixo solicitado(s):

Comprovantes das estimativas pagas, estimativas compensadas ou outros meios de extinção das estimativas relativas à CSLL do ano-calendário de 2004, que foram utilizados na dedução da CSLL devida no ajuste anual da DIPJ de exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 64.282,62.

Ressalve-se que o não atendimento da presente intimação, no prazo fixado, implicará na análise da solicitação com fundamento nos elementos disponíveis nos sistemas da Receita”.

Em cumprimento à referida intimação, a Recorrente, às e-fls. 186-191, apresentou a documentação solicitada para comprovação do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido de CSLL, estimativa devida em 09/2004, paga em 29/10/2004 e homologar a compensação declarada.

Com a apresentação dos documentos mencionados, a Equipe de Auditoria de Direito Creditório da 4ª Região Fiscal prolatou o Despacho n.º 489/2021 - EQAUD/RF04 concluindo pela existência, suficiência e disponibilidade integral do crédito pleiteado no Per/Dcomp, às e-fls. 445-446, e determinou o retorno ao CARF para prosseguimento, *in verbis*:

- “1. Trata o presente processo de declaração de compensação apresentada através da DCOMP n.º 17535.24274.061205.1.3.04-6620, na qual a contribuinte acima identificada compensa suposto crédito relativo a pagamento indevido ou a maior da CSLL de setembro de 2004, no valor original de R\$ 1.585,62, com o débito nela declarado.
2. Em Despacho Decisório emitido em 25/03/2009 a DRF Petrolina não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação sob o fundamento de que o pagamento indevido ou maior de estimativa só pode ser utilizado ao final do período de apuração, conforme determina o art. 10 da IN SR n.º 600/2005.
3. Após apresentar manifestação de inconformidade em face o Despacho Decisório referido acima, a 3ª Turma da DRJ/Recife julgou-a improcedente.
4. Foi apresentado Recurso Voluntário, sobre o qual a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu o acórdão n.º 1003-001.015, em 08 de outubro de 2019, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, bem como das retificações às declarações que foram apresentadas pela Recorrente, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF n.º 84.
5. Analisemos, então, à luz do que fora determinado no item “4”, o mérito do pedido.
6. Em consulta à DIPJ ativa do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apresentada à Receita Federal em 09/12/2005, verifica-se que a contribuinte apurou um débito de estimativa da CSLL no valor de R\$ 3.651,15, relativo ao período de apuração de setembro de 2004 (fls. 99), débito este que também foi declarado na DCTF retificadora/ativa, conforme fls. 181/182, nesse mesmo valor.
7. O valor pago em DARF, relativo à CSLL desse período de apuração, foi de R\$ 5.236,77, restando assim um saldo de pagamento indevido ou a maior de **R\$ 1.585,62**, conforme extrato de pagamento às fls. 183.
8. Com base no referido pagamento a maior, de R\$ 1.585,62, simulamos a sua compensação com o débito objeto da declaração de compensação apresentada no presente processo, utilizando-se do sistema de apoio operacional (SAPO), conforme planilha às fls. 441/443, resultando, ao final, ser suficiente para compensar todo o débito (fls. 441).
9. Por fim, verificamos que a contribuinte não se utilizou desse pagamento a maior no ajuste anual da DIPJ do ano-calendário de 2004, o que comprova, do exposto, a existência, suficiência e disponibilidade integral do crédito pleiteado no PER/DCOMP.
10. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento”.

Com o retorno dos autos ao CARF, a Presidente da 1ª Seção, às e-fls. 449, proferiu despacho de encaminhamento da seguinte forma:”

“Trata-se de retorno de processo com DESPACHO N.º 489/2021 - EQAUD/RF04 da Equipe de Auditoria de Direito Creditório da 4ª Região Fiscal com análise solicitada pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão n.º 1003-001.015, de 08 de outubro de 2019, da 3ª TE, determinou o retorno dos autos à DRF de origem para que fosse analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, bem como das retificações às declarações que foram apresentadas pela Recorrente, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF n.º 84.

Assim o processo deverá ser sorteado entre os membros da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, tendo em vista que a relatora não compõe mais o colegiado.”

Com o sorteio do processo, os autos vieram a mim para apreciação da análise feita pela Equipe de Auditoria de Direito Creditório da 4ª Região Fiscal (DESPACHO N.º 489/2021 - EQAUD/RF04). Entendo que o mencionado despacho deve ser recebido como Embargos Inominados em relação ao Acórdão n.º 1003-001.015, de e-fls. 70-74.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Assim constou no Acórdão n.º 1003-001.015, às e-fls. 70-74:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, devendo ser aplicada a Súmula CARF n.º 84 e reconhecido a possibilidade de formação de indébito, bem como da necessidade de ser analisada e considerada as declarações retificadoras apresentadas no processo e demais documentos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp”.

Em razão disso, a Unidade de Origem entendeu que os autos deveriam retornar ao CARF, mesmo após a prolação de acórdão por esta Turma Julgadora, pondo fim à controvérsia em questão, e também de ter concluído, após análise da documentação da Recorrente, pela existência, suficiência e disponibilidade integral do crédito pleiteado no Per/Dcomp no montante de R\$ 1.585,62 relativo à CSLL, ano-calendário de 2004, nos seguintes termos:

“(...)

6. Em consulta à DIPJ ativa do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apresentada à Receita Federal em 09/12/2005, verifica-se que a contribuinte apurou um débito de estimativa da CSLL no valor de R\$ 3.651,15, relativo ao período de apuração de setembro de 2004 (fls. 99), débito este que também foi declarado na DCTF retificadora/ativa, conforme fls. 181/182, nesse mesmo valor.

7. O valor pago em DARF, relativo à CSLL desse período de apuração, foi de R\$ 5.236,77, restando assim um saldo de pagamento indevido ou a maior de **R\$ 1.585,62**, conforme extrato de pagamento às fls. 183.

8. Com base no referido pagamento a maior, de R\$ 1.585,62, simulamos a sua compensação com o débito objeto da declaração de compensação apresentada no presente processo, utilizando-se do sistema de apoio operacional (SAPO), conforme planilha às fls. 441/443, resultando, ao final, ser suficiente para compensar todo o débito (fls. 441).

9. Por fim, verificamos que a contribuinte não se utilizou desse pagamento a maior no ajuste anual da DIPJ do ano-calendário de 2004, o que comprova, do exposto, a existência, suficiência e disponibilidade integral do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

10. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento”.

Porém, os autos não precisariam ter retornado a este Tribunal, mas, sim a Unidade de Origem deveria ter dado prosseguimento à execução do acórdão. Contudo, entendo que tal equívoco, retorno dos autos a este Tribunal, deu-se porque deveria ter constado no Acórdão n.º 1003-001.015, às e-fls. 70-74, que na execução do acórdão pela Unidade de Origem deveria o rito processual ser retomado desde o início.

Assim sendo, acolhem-se como embargos inominados o DESPACHO N.º 489/2021 - EQAUD/RF04, de e-fls. 445-446, para correção da inexactidão material devida a lapso manifesto, para que no excerto do voto condutor do Acórdão n.º 1003-001.015, às e-fls. 70-74: passe a constar:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, devendo ser aplicada a Súmula CARF n.º 84 e reconhecido a possibilidade de formação de indébito, bem como da necessidade de ser analisada e considerada as declarações retificadoras apresentadas no processo e demais documentos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, **devendo o rito processual ser retomado desde o início.**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto em acolher os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º Acórdão n.º 1003-001.015 (e-fls. 70-74) e assim possibilitar o retorno dos autos à Unidade de Origem para executar o acórdão prolatado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça